

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.155/91-11

LADS

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.951

Recurso nr.: 78.838 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente : VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

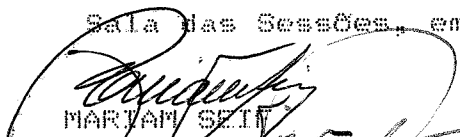
Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Há que ser excluído a exigência referente ao ano de 1988, em razão da inconstitucionalidade reconhecida no RE. 146.733-9, no mais ajustando-se ao decidido no processo-causa, da qual decorre - Lançamento Reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir a exigência relativa ao exercício de 1989; b) ajustar a exigência relativa ao exercício de 1990 e 1991 ao decidido no processo principal, através do Ac. 86.912, de 17/08/94, e, c) para excluir da exigência remanescente o encargo da TRD relativa ao período de Fev. a jul/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido, Kazuki Shiobara e Mariam Seif, que mantinham o encargo da TRD.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

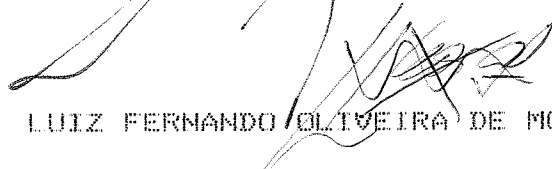
- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

PROCESSO NR. 10240-002.155/91-11

Acórdão nr. 101-86.951

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.155/91-11

RECURSO NR.: 78.838

ACORDAD NR.: 101-86.951

RECORRENTE : VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1989/91, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada redução indevida do resultado do exercício da provisão para o imposto de Renda, gerando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

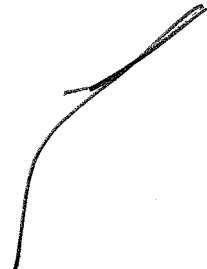
- Arts. 1o., 2o., 3o. e 4o. da Lei nr. 7.689/88

ANEXOS:

- Demonstrativo de apuração da Contribuição Social, da Multa de Ofício e dos juros de Mora.

Cópia da Folha de Continuação do Auto de Infração Matriz (IRPJ)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10240-002.162/91-79.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.155/91-11

ACORDÃO NR. 101-86.951

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

O decidido no processo matriz abrange o decorrente.

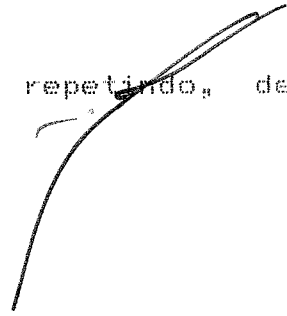
A ação fiscal da matéria litigiosa apurada no processo matriz foi considerada procedente. A decisão nele proferida aplica-se no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles, o que importa na manutenção do lançamento decorrente.

III - CONCLUSÃO

TOMO CONHECIMENTO da impugnação por tempestiva, e, no MÉRITO, JULGO O LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE, para com base na alínea "a", exigir o pagamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL no valor de Cr\$ 5.766.769,21, multa de ofício de Cr\$ 4.034.809,76, e demais encargos legais calculados à época do pagamento.

A fls. 22 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10240-002.155/91-11

ACORDAO NR. 101-86.951

V O T OConselheiro : **CELSO ALVES FEITOSA, Relator:**

O recurso é tempestivo.

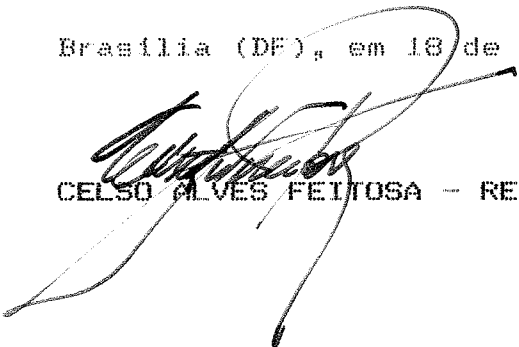
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-86.912.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, excluindo o exigido no ano de 1988, por força do decidido no RE. 146.733-9, ajustando-se, inclusive a TR.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 1994


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

